



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.415
de 06 / 09 / 94

Processo n.º 16.327

com PRAZO: 45 dias
Vencível em: 14/08/94
Allanped
Diretor Legislativo
Em 30 de maio de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.276

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

Arquive-se

Allanped
Diretor
09/09/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 16327
[Signature]

MATÉRIA PL 6.276	Comissões CJR CEFO CECET	Ao Consultor Jurídico. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/05/94	PRAZOS		Comissão	Relator
			projeto	20 dias	07 dias	
			veto	10 dias	-	
			orçamentos	20 dias	-	
			contas	15 dias	-	
			projeto aprazado	07 dias	03 dias	

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/06/94	Designo Relator o Vereador: <u><i>Cláudio</i></u> <i>[Signature]</i> PRESIDENTE 14/06/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/06/94
--	--	--

À Comissão <u>CEFO</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 17/06/94	Designo Relator o Vereador: <u><i>Jose' Simões do Carmo</i></u> Filho <i>[Signature]</i> Presidente 21/06/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/06/94
--	---	--

À Comissão <u>CECET</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 21/06/94	Designo Relator o Vereador: <u><i>Luiz Angelo Monti</i></u> <i>[Signature]</i> Presidente 21/06/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/06/94
---	--	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 16327
DL

OF. GP.L. nº 318/94

Processo nº 03395-4/94

16327 - 1994 R15*

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 27 de maio de 1994.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclari-
ficada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Proje-
to de Lei versando sobre instituição de bolsa de estudo a
atletas locais, requerendo sua apreciação na forma do art. 51
da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nos-
sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PUBLICADO
nº 0706/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEGO e DECEJ
Presidente
31/ 5 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO.
Presidente
16/08/94

PROJETO DE LEI Nº 6.276

Institui bolsa de estudo a atletas locais.

Artigo 1º - Fica instituída bolsa de estudo para cursos de 1º grau, 2º grau, ou superior, ao atleta que:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - obtiver medalha de ouro, prata ou bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

Artigo 2º - A bolsa corresponde a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo.

II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso



escolhido no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de prata em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Será permitido ao atleta a acumulação de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades, através da soma resultante das medalhas obtidas durante o período do curso escolhido.

Artigo 4º - A bolsa de estudos será concedida ao atleta cadastrado e registrado na C.M.E.R. durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, mediante requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - comprovante de que encontra-se vinculado, como atleta federado, à agremiação desportiva local.

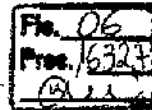
Parágrafo único - Os documentos deverão ser apresentados no original, ou através de cópia devidamente autenticada e com firma reconhecida.

Artigo 5º - A escolha fica restrita aos cursos existentes no Município, ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.

Artigo 6º - O bolsista poderá escolher a época de início do curso escolhido.

Artigo 7º - A continuidade do benefício dependerá de aprovação, pelo bolsista, de frequência mínima de 75 (setenta e cinco por cento) no curso respectivo e de promoção anual.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei



correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 9º - As normas necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive aquelas relativas às penalidades e forma e condições de pagamento, constando de regulamento próprio.

Artigo 10 - Os atletas beneficiados pelas Leis nºs 1032 de 24 de setembro de 1.962 e 3386 de 22 de maio de 1.989, terão - seus direitos garantidos até ^{Em. 2 - fls 17} [31 de dezembro de 1.994], desde que satisfaçam as exigências contidas nesta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andre Benassi

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente propositura visa a instituição de bolsa de estudos a atletas, na forma que especifica, revogando a atual legislação em vigor.

Sua aprovação constitui medida de real importância tendo em vista que os diplomas legais vigentes que regem a matéria, apesar de haverem satisfeito aos objetivos inicialmente pretendidos, com o transcorrer do tempo, deixaram de corresponder às expectativas da sociedade e, em seu prejuízo, vêm acarretando inúmeras dúvidas acerca de sua aplicabilidade, bem como gerando injustiças quanto à concessão do benefício, face às lacunas que apresenta, as quais, por consequência, dão ensejo a abusos por parte da classe privilegiada.

Assim, a fim de se atender às necessidades e anseios da sociedade, constantemente alterados com sua evolução, tendo em vista que as normas legais em vigor não mais correspondem às atuais expectativas e, buscando coibir os abusos que vêm se verificando na obtenção das bolsas que certamente culminam em prejuízos aos Cofres Públicos, permanecemos convictos quanto ao apoio dessa Egrégia Edilidade para sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 032, de 24 de setembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr do com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/9/1 962 ,
PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

Art. 1º - Ficam instituídas bolsas de estudos a todos os atletas jundiaíenses que em competições oficiais representarem o Brasil.

Art. 2º - O pagamento será feito diretamente ao contemplado, mediante a exibição do certificado de matrícula, inicialmente, e de atestado de promoção, nos anos subseqüentes.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria, a ser consignada em orçamento.

Parágrafo único - No corrente exercício, as despesas correrão por conta da verba 931 - 8 99 4 - Despesas Diversas, suplementada, se necessário.

Art. 4º - O Prefeito Municipal expedirá Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário de Miranda Chaves
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 24 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois 24-9-962 - - - - -

João Maria do Monte Carmello
Diretor Administrativo



LEI Nº 3386, DE 22 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei nº 1.032/62, para reformular a concessão de bolsa de estudo a atletas locais.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.032, de 24 de setembro de 1962, passa a vigorar com esta redação, acrescido de parágrafo único:

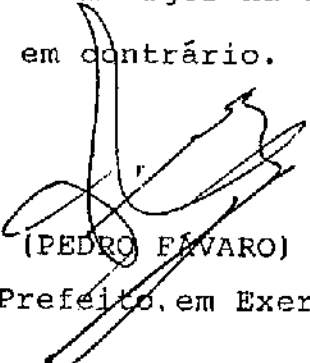
"Art. 1º - É instituída bolsa de estudos para o atleta que, vinculado a agremiação esportiva desta cidade:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais ou Jogos Abertos; ou

II - representar o País em competição oficial.

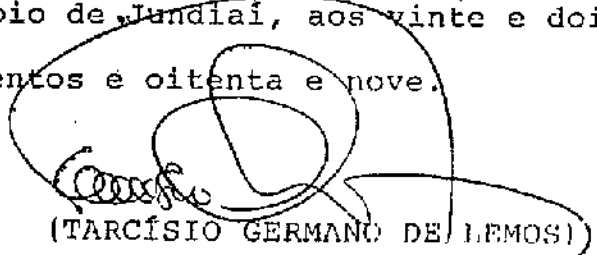
"Parágrafo único - A bolsa será mantida somente enquanto o atleta se mantiver vinculado a agremiação esportiva desta cidade."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO ELVARO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.309, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

- I - em Jogos Regionais;
- II - em Jogos Abertos;
- III - que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.

Art. 2º À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I - estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II - estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III - que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 km de distância deste.

Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta

*



(Lei nº 4.309/94 - fls. 02)

e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;

III - vínculo com agremiação desportiva local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.

Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 8º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do esporte local.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12
Proc. 16324
W.L.

(Lei nº 4.309/94 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo - Substituto

*

ms.

210 x 315 mm

SG



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 13
Proc. 16.327
@u

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.596

PROJETO DE LEI No. 6.276

PROCESSO No. 16.327

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com os documentos de fls. 08/12, e conta ainda com o pedido de apreciação da matéria na forma do artigo 51 da L.O.M.

é o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 60, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide por cuidar de matéria orçamentária - concessão de bolsa de estudo - (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).

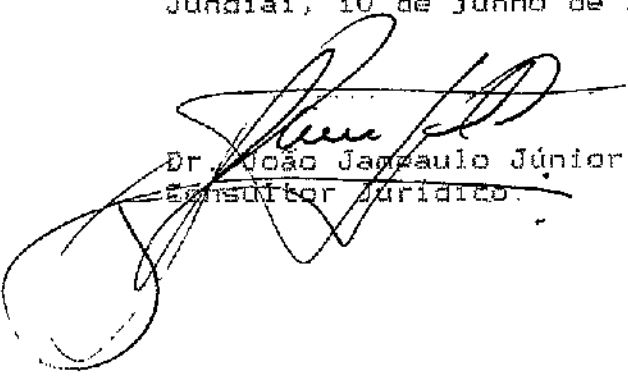
2. A matéria é de natureza legislativa e os termos do artigo 51 da L.O.M. se aplicam à espécie. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiá, 10 de junho de 1994.


Dr. João Jansaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.327

PROJETO DE LEI Nº 6.276, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

PARECER Nº 1.123

De acordo com a manifestação do douto órgão técnico da Edilidade expresso no Parecer nº 2.596, às fls. 13, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 69, "caput".

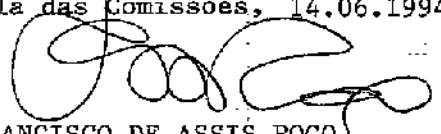
A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa disciplinar norma local - o que somente pode se dar através de lei de mesmo grau hierárquico -, e da análise que procedemos acerca de seu teor não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

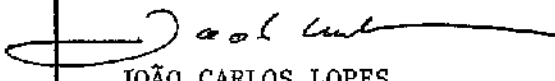
Desta forma, concluímos o presente juízo consignando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.1994

APROVADO EM 14.06.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.327

PROJETO DE LEI Nº 6.276, do PREFEITO MUNICIPAL; que regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

PARECER Nº 1.145

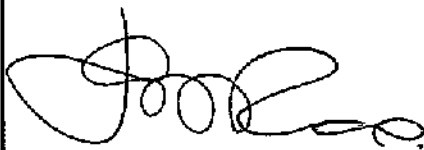
Este projeto reúne a legislação local relativa a concessão de bolsa de estudos para atletas, aperfeiçoando-a de tal maneira que virá inibir a ocorrência de pendências decorrentes da sua interpretação, coibindo a existência de possíveis abusos e apadrinhamentos na distribuição das bolsas.

No que concerne à análise econômico-financeira-orçamentária da matéria, entendemo-la plenamente viável, em face de possibilitar incentivos para o atleta que permaneça defendendo as cores da cidade em competições oficiais, estimulando-a às conquistas de medalha que lhe reverterão, via de consequência, em benefício intelectual.

Finalizando, então, nossa análise, formulamos voto favorável à iniciativa.

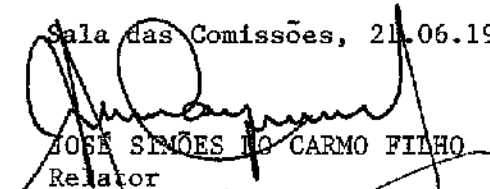
É o parecer.

APROVADO EM 21.06.94



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOÃO DA ROCHA SANTOS

Sala das Comissões, 21.06.1994


JOSE SINÕES DO CARMO FILHO
Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENCHI

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.327

PROJETO DE LEI Nº 6.276, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

PARECER Nº 1.151

Trata a iniciativa em destaque não de criar bolsa de estudos para atleta - eis que elas já existem -, mas sim melhor disciplinar tal concessão, adaptando, por conseguinte, a legislação local existente sobre o assunto.

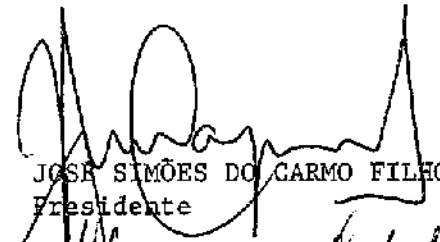
O fomento ao desporto constitui a especial preocupação desta Comissão, que busca estabelecer os meios necessários para alcançar o maior número possível de atletas, sendo que estamos convencidos de que o desenvolvimento de política adequada sobre a questão deve passar pela reformulação da legislação vigente, e o projeto coroa esse pensamento.

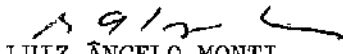
A proposta é, pois, pertinente, e assim entendendo, consignamos voto favorável à pretensão nela inserida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.1994

APROVADO EM 23.06.94


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente

1912

LUIZ ÂNGELO MONTI
Relator


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

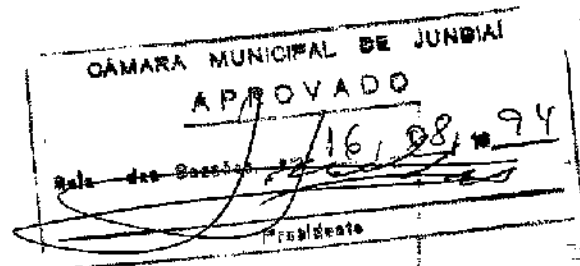

GERALDO JAIR HESPANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*



pp 4.874/94



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 6.276

Garante ao bolsista atual o benefício até ao término do curso.

No art. 10,

onde se lê: "até 31 de dezembro de 1994"

leia-se: "até ao término do curso de que são bolsistas nesta data"

Sala das sessões, 10.08.94


OLAVO DA SILVA PRADO

*

az



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

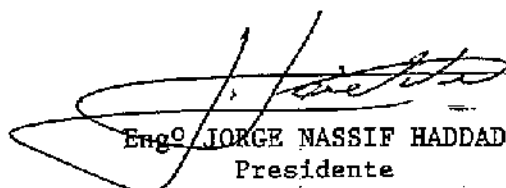
Of. PM 08.94.23
Proc. 16.327

Em 17 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.823, referente ao Projeto de Lei nº 6.276
(objeto do ofício GP.L. nº 318/94), aprovado na Sessão Ordinária realiza
da dia 16 último.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PROJETO DE LEI Nº 6.276

AUTÓGRAFO Nº 4.823

PROCESSO Nº 16.327

OFÍCIO P.M. Nº 08.94.23

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/08/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/09/94

DIRETORA LEGISLATIVA

OK
Expediente

No. 20
Proc. 16327
@



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 565/94

Processo nº 03395-4/94

16823

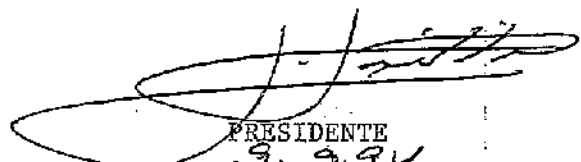
SEI 94

152

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 6 de setembro de 1994.

Junte-se.

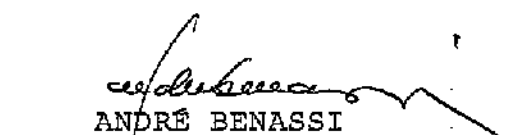

PRESIDENTE
09/09/94

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.276, bem como cópia da Lei nº 4415 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

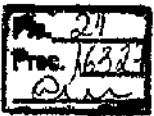
nr.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

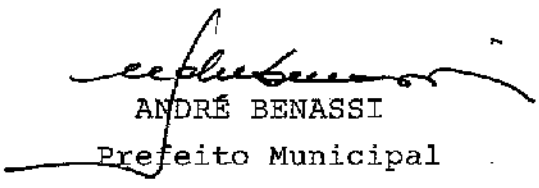


PUBLICADO
em 23/08/94

proc. 16.327

GP., em 6.7.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.823

(Projeto de Lei nº 6.276)

Regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituída bolsa de estudo para cursos de 1º grau, 2º grau ou superior ao atleta que:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - obtiver medalha de ouro, prata ou bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 2º A bolsa corresponde a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

*



(Autógrafo nº 4.823 - fls. 2)

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de prata em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 3º Será permitido ao atleta a acumulação de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades, através da soma resultante das medalhas obtidas durante o período do curso escolhido.

Art. 4º A bolsa de estudos será concedida ao atleta cadastrado e registrado na C.M.E.R. durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, mediante requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - comprovante de que se encontra vinculado, como atleta federado, a agremiação desportiva local.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados no original ou através de cópia devidamente autenticada e com firma reconhecida.

Art. 5º A escolha fica restrita aos cursos existentes no Município, ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.

Art. 6º O bolsista poderá escolher a época de início do curso escolhido.

Art. 7º A continuidade do benefício dependerá de comprovação, pelo bolsista, de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso respectivo e de promoção anual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º As normas necessárias ao cumprimento des

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



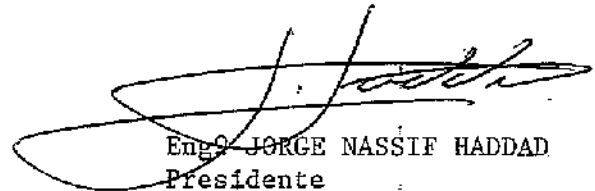
(Autógrafo nº 4.823 - fls. 3)

ta lei, inclusive aquelas relativas às penalidades e forma e condições de pagamento, constando de regulamento próprio.

Art. 10. Os atletas beneficiados pelas Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até ao término do curso de que são bolsistas nesta data, desde que satisfaçam as exigências contidas nesta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (17/08/1994).



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

NS



LEI Nº 4415 , DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída bolsa de estudo para cursos de 1º grau, 2º grau ou superior ao atleta que:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - obtiver medalha de ouro, prata ou bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A bolsa corresponde a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de prata em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Será permitido ao atleta a acumulação de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades, através da soma resultante das medalhas obtidas durante o período do curso escolhido.



Art. 4º - A bolsa de estudos será concedida ao atleta cadastrado e registrado na C.M.E.R. durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, mediante requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - comprovante de que se encontra vinculado, como atleta federado, a agremiação desportiva local.

Parágrafo único - Os documentos deverão ser apresentados no original ou através de cópia devidamente autenticada e com firma reconhecida.

Art. 5º - A escolha fica restrita aos cursos existentes no Município, ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.

Art. 6º - O bolsista poderá escolher a época de início do curso escolhido.

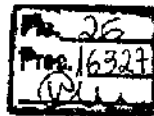
Art. 7º - A continuidade do benefício dependerá de comprovação, pelo bolsista, de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso respectivo e de promoção anual.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - As normas necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive aquelas relativas às penalidades e forma e condições de pagamento, constando de regulamento próprio.

Art. 10 - Os atletas beneficiados pelas Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até ao término do curso de que são bolsistas nesta data, desde que satisfaçam as exigências contidas nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ção, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

-Prefeito Municipal.

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 09-09-1994

LEI Nº 4415, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

— Art. 1º — Fica instituída bolsa de estudo para cursos de 1º grau, 2º grau ou superior ao atleta que:

I — obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II — obtiver medalha de ouro, prata ou bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

— Art. 2º — A bolsa corresponde a:

I — 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II — 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

III — 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de prata em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

IV — 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 3º — Será permitido ao atleta a acumulação de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades, através da soma resultante das medalhas obtidas durante o período do curso escolhido.

Art. 4º — A bolsa de estudos será concedida ao atleta cadastrado e registrado na C.M.E.R. durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, mediante requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I — atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II — comprovante de que se encontra vinculado, como atleta federado, a agremiação desportiva local.

Parágrafo único — Os documentos deverão ser apresentados no original ou através de cópia devidamente autenticada e com firma reconhecida.

Art. 5º — A escolha fica restrita aos cursos existentes no Município, ou num raio máximo de 100 km de distância deste.

Art. 6º — O bolsista poderá escolher a época de início do curso escolhido.

Art. 7º — A continuidade do beneficiado dependerá de comprovação, pelo bolsista, de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso respectivo e de promoção anual.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 28
Proc. 16327
C. 10

(Lei 4.415/94 - fls. 2)

Art. 9º — As normas necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive aquelas relativas às penalidades e forma e condições de pagamento, constando de regulamento próprio.

Art. 10 — Os atletas beneficiados pelas Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até ao término do curso de que são holistas nesta data, desde que satisfaçam as exigências contidas nesta lei.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MÁRIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

